



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003082-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JACQUELINE ZUGAIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.052

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3003082-17.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: JACQUELINE ZUGAIAR

(Juíza de Primeiro Grau: *Paula Micheletto Cometti*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da FESP para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. A decisão foi proferida em cumprimento de sentença de ação condenatória para regularização de licença para tratamento de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação pessoal do devedor e a adequação do valor da multa diária imposta.

III. Razões de Decidir

3. A intimação pessoal da executada é desnecessária, pois a FESP foi devidamente intimada via Portal Eletrônico, e a decisão recorrida não é de cobrança de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

4. A multa diária é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer, mas o valor fixado é excessivo, sendo razoável sua redução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a multa diária para R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A intimação por meio eletrônico é válida e considerada pessoal. 2. A multa diária pode ser reduzida para adequar-se à razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3004803-43.2021.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23.09.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3013449-37.2024.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3004831-06.2024.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 22.07.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3005204-37.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª

Câmara de Direito Público, j. 22.07.2024.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 23/25, mantida com a rejeição dos embargos de declaração (fls. 41), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou a intimação da FESP para dar cumprimento à obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Sustenta a ausência de intimação pessoal do devedor, nos termos da Súmula 410/STJ, e que a multa diária depende de verificação do atraso injustificado. Entende que a multa imposta é excessiva, devendo ser excluída ou reduzida (fls. 01/12).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações da MMª. Juíza *a quo* (fls. 14/15). Sem contraminuta, conforme certidão a fls. 22.

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença tirado de ação condenatória em obrigação de fazer consistente em regularizar o período de 02/10/2021 a 31/10/2021, como de licença para tratamento de saúde, sendo proferida decisão que determinou a intimação da FESP para dar cumprimento à ordem judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, daí a interposição do presente agravo de instrumento.

Com relação à intimação pessoal da executada, adoto o entendimento segundo o qual ela é desnecessária, vez que o

disposto na Súmula nº 410 do STJ encontra-se superado desde a alteração do CPC/73 pelas Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, sendo que a agravante FESP foi devidamente intimada via Portal Eletrônico, o que torna válida a devida intimação da executada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – ASTREINTES – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADO. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de astreintes. Descumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública para exigibilidade da multa cominatória, pois o entendimento calcado na Súmula nº 410 do STJ encontra-se superado desde a alteração do CPC/73 pelas Leis nº 11.232/05 e 11.382/06. Pandemia do Covid 19, falta de planejamento e ineficiência administrativa que não eximem o devedor do cumprimento da obrigação. Impugnação rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI nº 3004803-43.2021.8.26.0000, Relator Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/09/2021, Data de publicação: 23/09/2021).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que consolidou a multa por descumprimento de obrigação de fazer em R\$10.000,00. As agravantes alegam cumprimento da obrigação dentro do prazo e ausência de intimação pessoal do devedor, em ofensa à Súmula nº 410/STJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação por meio eletrônico e a consequente aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer. III. Razões de Decidir 3. As agravantes foram devidamente

intimadas por meio do Portal Eletrônico, o que é considerado intimação pessoal nos termos do artigo 183, § 1º, do CPC. 4. A obrigação foi cumprida após o prazo, justificando a imposição da multa. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A intimação por meio eletrônico é válida e considerada pessoal. 2. A imposição de multa é devida pelo descumprimento do prazo estabelecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3013449-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Multa diária por inadimplemento de obrigação de fazer – Intimação pessoal realizada por meio do Portal Eletrônico – Legitimidade – Prévia intimação pessoal do devedor configurada – Inteligência do art. 183, caput e § 1º do Código de Processo Civil – Montante da coima – Valor certo estabelecido por decisão judicial – Descabimento do pedido de minoração – Exegese do art. 537, § 2º, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3004831-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

"Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença para apostilamento de título executivo – Decisão que rejeitou a impugnação da Fazenda – Intimação Pessoal - A Fazenda Pública Estadual foi devidamente intimada via Portal Eletrônico para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão de fls. 80, o que equivale à sua intimação pessoal e, assim, satisfazendo o requisito previsto na supracitada Súmula 410 do C. STJ, para fins de fixação da multa diária – Valor da multa mantido, porque fixado com base no princípio da razoabilidade – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005204-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Não bastasse isso, a Súmula 410/STJ não interfere na possibilidade de fixação de multa, o que ocorreu na decisão recorrida, que não se confunde com a intimação de sua cobrança.

E diferentemente do alegado pela recorrente, no tocante à multa diária, é cabível a sua cominação para o caso de descumprimento da decisão imposta, ainda que frente aos entes públicos, sendo efetivamente possível a sua fixação com a decisão determinando o cumprimento da obrigação de fazer, de modo a tornar a determinação judicial mais efetiva.

Em caso semelhante, de que fui Relator, assim ficou decidido:

"Comentando a respeito, ensina AMILCAR DE CASTRO que "como ensinam Planiol et Ripert, o que caracteriza a astreinte é o exagero do algarismo da condenação, que não é, de modo algum, a representação do prejuízo causado ao credor por efeito do atraso, nem supõe a existência de tal prejuízo. Trata-se de condenação puramente cominatória, de simples ameaça, que tem por escopo constranger o devedor à execução, razão pela qual se o devedor cede à injunção, o juiz tanto pode diminuir, como relevar a condenação, sem qualquer ofensa à coisa julgada [...] A astreinte não é pena para punir o devedor pelo fato de não haver cumprido, ou haver demorado a cumprir, mas um meio de coação para obrigar o devedor a cumprir [...] E só deve ser forçado a cumprir depois de verificar-se que não cumpriu por que não quis, havendo, como há, casos de não poder cumprir". (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, pág. 188, Ed. RT).

Deve-se ponderar que, à míngua de distinção legal no que toca ao tratamento devido ao obrigado ao cumprimento de obrigação em virtude de decisão judicial, "é de rigor a incidência do

artigo 644, do Código de Processo Civil” (agravo de instrumento nº 129.285-5, relator Desembargador Afonso Faro).

O contrário, data venia, representaria negação do princípio constitucional da igualdade, sendo certo que a natureza do título impede que se invoque preponderância da Administração em face do particular” (AC nº 221.295.5/5-00).

No mais, observe-se que a penalidade deve ser arbitrada em montante suficiente para compelir a Administração ao cumprimento da obrigação, sendo possível a modificação do valor e periodicidade até mesmo de ofício (art. 537, parágrafo 1º, do CPC).

Desse modo, é cabível a cominação da multa em caso de descumprimento da determinação judicial imposta, ainda que sem o requerimento da parte e em face do ente público, não se vislumbrando a possibilidade de sua suspensão ou revogação.

Todavia, considerando o bem da vida pretendido pela parte credora, regularização do período de 02/10/2021 a 31/10/2021, é razoável considerar que os valores fixados na decisão recorrida são elevados, cabendo adequação da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais), limita ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual alteração no futuro, cabendo destacar que a r. decisão recorrida concedeu prazo mais que suficiente para a regularização da situação funcional da agravada, que é de 30 dias.

É o que basta como razão de decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da FESP, apenas para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limita ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator